



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



REQUISIÇÃO PARA PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM OBJETIVO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E LICITACON

Do: Gabinete do Presidente

Para: Administração

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E GERENCIAL EM GESTÃO PÚBLICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTÃO/RS.

Faz-se necessária a contratação de serviços técnicos de Assessoria em Licitações, Contratos e manutenção do Licitacon e BLM, pelo motivo da Câmara Municipal de Vereadores não possuir prestadores dos serviços objeto do presente requerimento, e não ter funcionário concursado habilitado para tais funções, e é necessário realizar processos licitatórios para aquisição de bens e serviços. O Licitacon e BLM sistema do Tribunal de contas se tornou obrigatório desde Maio de 2016, sendo necessário sua manutenção e envio de dados, informações e documentos relativos as leis, licitações e contratos administrativos dos poderes, órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Pontão RS, 01 de março de 2023.

MAURO MATIAS MARCELLO
Presidente do Legislativo



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E GERENCIAL EM GESTÃO PÚBLICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTÃO/RS.

CONTRATADA: 49.098.741 LUIZ CARLOS TAVARES BATISTA

CNPJ Nº: 49.098.741/0001-46

ENDEREÇO: Fazenda Anonni, Bairro interior, Pontão – RS, CEP: 99.190-000.

VALOR: R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais).

LOCAÇÃO – SERVIÇO OU FORNECIMENTO – RESUMO:

O presente instrumento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO tem como objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria Administrativa e Gerencial em Gestão Pública, junto a Câmara Municipal de Vereadores de Pontão/RS.

A Empresa Contratada deverá:

- Orientar na Elaboração de editais licitatórios e demais documentação necessária aos certames, nas mais diversas modalidades, atendendo ao disposto na Legislação pertinente;
- Auxiliar, sempre que necessário, presencialmente, nas sessões públicas dos processos licitatórios;
- Auxiliar na manutenção e alimentação do sistema BLM para mante-lo atualizado;
- Auxiliar na elaboração de termos contratuais oriundos de certames licitatórios;
- Auxiliar na alimentação de sistema próprio e junto ao sistema Licitacon - TCE/RS;
- Orientar quanto a migração e realização dos processos licitatorios na nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



Atendimento, em qualquer horário, via telefone ou qualquer outro equipamento telemático e Atendimento presencial, ao custo mensal de R\$ 2.100,00.

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE - JUSTIFICATIVA:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando desnecessárias e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Dentre as ressalvas permitidas pelo texto constitucional, a Lei nº 8.666/93 elencou, como não poderia deixar de ser, a inexigibilidade de licitação, isto é, a hipótese em que a realização de licitação é impossível, por exemplo, por não ser viável a estipulação de critérios objetivos para julgamento de propostas dos eventuais interessados em contratar com a Administração Pública.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Em relação a serviços técnicos a que se refere o presente processo, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Haverá também situações em que, ainda que a Administração Pública queira um serviço a ser elaborado sob demanda, não estará obrigada a realizar licitação. E tal se dará exatamente quando se pretenda a contratação de um específico trabalho.

Justifica-se também que a presente contratação se deve ao fato da necessidade de profissionais especializados, visto que os serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico na área, sendo assim os serviços especializados se fazem necessários tendo em vista a exigência por parte dos órgãos fiscalizadores e pelo fato de que a câmara municipal de vereadores não possui funcionários habilitados para tais funções. Desta forma, a falta de alguém para realização dos trâmites e



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



rotinas contínuas quanto as licitações, Contratos e manutenção do Licitacón e BLM, pode inviabilizar o andamento dos serviços do presente órgão, prejudicando a estrutura organizacional.

FUNDAMENTO LEGAL:

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inc. II e art. 13, inciso III da Lei nº. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Inexigibilidade de licitação:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

*III - **assessorias ou consultorias técnicas***

[...]

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236) ¹

"Os requisitos subjetivos do contratado decorrem diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação. Não se aplica o procedimento formal da licitação porque o serviço técnico científico apresenta peculiaridades que o tornam específico, singular e

¹JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



inconfundível. Logo, somente particulares habilitados e capacitados poderão desenvolver o serviço de modo satisfatório.

Se qualquer particular estivesse capacitado a desempenhar satisfatoriamente o serviço, não se caracterizaria ele como especializado, singular e inconfundível.”

RAZOES:

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

Paragrafo Único:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante.

A escolha deste Órgão Público para a contratação dos serviços de assessoria da empresa **49.098.741 LUIZ CARLOS TAVARES BATISTA** é porque a mesma comprovou possuir profissional com larga experiencia na prática do mesmo objeto, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência a outros órgãos, e sendo que a mesma demonstrou que possui em seu quadro profissional com notória especialização demonstrado através de experiencia e capacitação.

DO PREÇO:

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

III - justificativa do preço

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo esse órgão realizar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA:

A notória especialização do profissional da empresa para fins de contratação pela administração pública está delimitada na lei de licitações (art.25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, organização e equipe técnica, tendo a mesma apresentado amplo rol de documentos aptos a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. Assim comprova-se que a presente é detentora de notória especialização conforme preconizado no §1º, do art. 25, da lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A matéria vista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas, quando é inviável a competição.

Nesse prisma, justifica-se a presente Inexigibilidade de Licitação pela necessidade da câmara municipal de vereadores de Pontão/RS em contratar com a empresa **49.098.741 LUIZ CARLOS TAVARES BATISTA.**

Pontão/RS, 01 de março de 2023.

MAURO MATIAS MARCELLO
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO: **002/2023**

MODALIDADE: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, examinamos os termos e documentos referentes ao presente Processo Licitatório.

A contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria Administrativa e Gerencial em Gestão Pública, junto a Câmara Municipal de Vereadores de Pontão/RS, com a pessoa Jurídica **49.098.741 LUIZ CARLOS TAVARES BATISTA**, revela-se imperiosa tendo em vista a necessidade de realizar processos licitatórios para aquisição de bens e serviços, elaborações de contratos oriundos de processos licitatórios, manter os sistemas Licitacon e BLM atualizados. Portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Assim sendo trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação que objetiva a contratação de serviços a serem ofertados por pessoa jurídica especializada em favor deste órgão público, a qual, devidamente justificada, foi atendida pela câmara Municipal de vereadores que, de plano, determinou a instauração do presente feito.

Compulsando os autos constata-se que a empresa apresenta as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato da sua proposta de preço adequar - se à realidade mercadológica regional, resultando que seja devidamente autorizado a deflagração deste ato.

É sabido que os procedimentos e instrumentos utilizados nas modalidades licitatórias exigem-se, da administração, todo o zelo possível durante a sua elaboração e publicação, evitando-se previsões ambíguas e que deixem margem



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



para a descumprimento da legislação supracitada, seja por parte da administração, seja por parte dos licitantes.

Ademais disso, em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, autotutela administrativa, eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade nada impede que, ao longo da tramitação do presente feito, esta administração pública – de forma fundamentada – exija dos licitantes o atendimento de novos requisitos supervenientes não previstos no instrumento convocatório.

A lei nº 8.666/93, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (Art. 25).

Relativamente ao tema em comento, é recomendável a observância às disposições do TCU sedimentadas nas seguintes Súmulas:

Súmula/TCU nº 252

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A notória especialização é verificada quando a empresa ou o profissional, através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, permita identificar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do ente público tomador do serviço.

Já o serviço singular, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer também da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço, como por exemplo, a prestação de serviços técnicos baseados em sistemas integrados e hospedagens de softwares para gestão pública.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão



CNPJ: 17.556.070/0001-23

A Lei Federal nº. 8.666/93, na hipótese do art. 25 dispõe o seguinte: “**É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)**”.

Portanto, a previsão legal, quando levada à cabo a interpretação sistêmica entre o artigo 25 da Lei 8.666/93, deixa claro e pacífico que a contratação de serviços técnicos e especializados pode perfeitamente ser realizada mediante o expediente da inexigibilidade de licitação.

Veja-se que o art. 13 da Lei 8.666/93 estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: “**assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias” (inciso III) e “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” (inciso V). Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 25, II, da multicitada Lei nº 8.666/1993.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado art. 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput, qual seja, a inviabilidade de competição que, em tais situações somente se perfaz através da presença cumulativa de dois pressupostos: **a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.**

Quando diversos profissionais e/ou pessoas jurídicas puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mais o produto do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço.

Fundamental ressaltar que as necessidades apresentadas pela administração pública também estão refletidas no acervo técnico apresentado pela empresa onde, materializa-se como elemento legal de notória especialização e credencia o particular ao atendimento das demandas desta administração.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25, II da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



interesse público e a necessidade da presente contratação, manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento.

Esta assessoria manifesta-se pela Ratificação do Processo de Inexigibilidade.

Pontão, 01 de março de 2023

MARCIO LUIZ SIMON HECKLER

OAB RS 85295
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E GERENCIAL EM GESTÃO PÚBLICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTÃO/RS.

CONTRATADA: 49.098.741 LUIZ CARLOS TAVARES BATISTA

CNPJ Nº: 49.098.741/0001-46

ENDEREÇO: Fazenda Anonni, Bairro interior, Pontão – RS, CEP: 99.190-000.

VALOR: R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais).

À vista de exposição do responsável pela solicitação, referente a realização da despesa independente de Licitação, com fundamento nos motivos expostos acima, e de conformidade com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações:

- (X) Homologo a aquisição.
() Indefiro a realização da despesa.

Pontão/RS, 01 de março de 2023.

MAURO MATIAS MARCELLO

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2023

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve:

1. Autorizar a contratação nos seguintes termos:

- a) Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, inc. II da Lei nº. 8.666/93.
- b) Objetivo: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E GERENCIAL EM GESTÃO PÚBLICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTÃO/RS.**

2. Autorizar o Empenho das despesas resultantes da presente contratação na seguinte dotação orçamentária:

0101 01 031 0001 2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA
33903905000000 1500 E 612.2 – SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação da presente no Mural de Avisos, para que produza os efeitos legais.

Por fim, que seja encaminhado para elaboração da minuta de contrato.

Pontão/RS, 01 de março de 2023.

MAURO MATIAS MARCELLO

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTÃO

EXTRATO DE EDITAL

Processo Adm. Nº. 002/2023

Edital: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023**

Tipo: Compra e Serviços.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E GERENCIAL EM GESTÃO PÚBLICA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTÃO/RS.

CONTRATADA: 49.098.741 LUIZ CARLOS TAVARES BATISTA

CNPJ Nº: 49.098.741/0001-46

ENDEREÇO: Fazenda Anonni, Bairro interior, Pontão – RS, CEP: 99.190-000.

VALOR: R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais).

Justificativa: Fundamentada no art.25 e seus incisos da Lei n.8666/93.

Pontão/RS, 01 de março de 2023.

MAURO MATIAS MARCELLO

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO